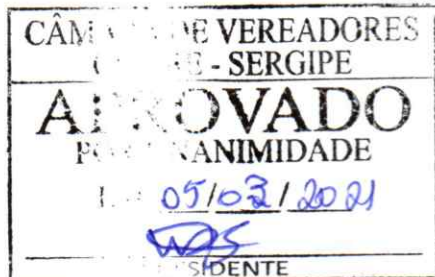




**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CUMBE**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01 /2021.



"Dispõe sobre indenizações de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Cumbe/SE".

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão, pagamento e prestações de contas de indenizações de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Cumbe obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º Ao vereador e/ou servidor da Câmara Municipal que receba autorização para se deslocar do Município, com o objetivo de serviço ou capacitação de interesse da administração do Poder Legislativo, será concedida indenização através de diárias, que se destinará a indenizar despesas com alimentação, transporte urbano e estada.

§ 1º - A ocorrência de um dos elementos ensejadores de despesa previsto no caput concede o direito de indenização de diárias.

§ 2º - Além das diárias, as despesas com o transporte interurbano serão de responsabilidade da Câmara Municipal que ficará responsável pela aquisição de passagens ou disponibilização de transporte.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Da Autorização

Art. 3º O Vereador ou servidor que necessite deslocar-se da sede do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar autorização por escrito:

I - ao Presidente da Câmara;

§1º A solicitação deverá ser apresentada e deferida, se for o



**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CUMBE**

caso, em até 2 dias úteis da data do deslocamento, e deverá conter as seguintes justificativas:

I - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do mandato ou cargo;

II - em caso de treinamentos, cursos, eventos, apresentar justificativa acerca da necessidade da capacitação e resultados esperados para a Administração;

III - a concessão de diárias para treinamentos, cursos, eventos ou congêneres será precedida de avaliação da entidade promotora quanto à habilitação técnica, jurídica e fiscal.

Seção II

Do Direito a Diárias

Art. 4º Não gera direito a diárias:

I - o deslocamento que não originar nenhuma das espécies de despesas previstas a que se destinam as diárias;

II - quando o vereador ou servidor beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não deslocar-se conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos à Câmara de Vereadores.

Seção III

Do Pagamento das Diárias

Art. 5º As diárias, a critério do solicitante, poderão ser pagas:

I - até a data do deslocamento;

II - ser incluída na próxima folha de pagamento.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DAS DIÁRIAS

Art. 6º Todas as diárias concedidas serão divulgadas no site da Câmara Municipal - Portal da Transparência da Câmara de Cumbe - Sergipe (camaradecumbe.se.gov.br) - contendo, no mínimo, as seguintes informações:



**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CUMBE**

- I - relação de diárias pagas
- II - o nome do beneficiário das diárias
- III - a quantidade de diárias recebidas
- IV - o valor total das diárias
- V - as datas de saída e de retorno
- VI - o local de destino
- VII- o motivo do deslocamento

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Seção I

Dos Elementos Integrantes do Processo de Prestação de Contas

Art. 7º Toda concessão diárias corresponderá a uma prestação de contas, no prazo de até cinco dias úteis do retorno do beneficiário ao Município:

I - em caso de serviço ou representação da Câmara Municipal, comprovante que ateste a presença do beneficiário no local de destino e documentos que justifiquem a necessidade da concessão de diárias (transporte ou alimentação ou estada);

II - em caso de participação em cursos, treinamentos ou eventos:

- a) Atestado ou certificado sobre a frequência;
- b) Documentos que justifiquem a necessidade da concessão de diárias (transporte ou alimentação ou estada);

Parágrafo único. A cada participação em treinamento, eventos, cursos ou congêneres, deverá haver avaliação da eficácia para a Administração, materializada em documento denominado de "registro de treinamento", onde constará:

- I - resumo do conteúdo trabalhado;
- II - sugestões de implementações práticas na Administração;
- III - avaliação da Instituição quanto ao conhecimento técnico e atendimento dos objetivos do treinamento, curso, ou evento;
- IV - avaliação do Presidente da Câmara, sobre a eficácia da participação e resultados esperados.

Seção II



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CUMBE
Das Penalidades pela não Prestação de Contas

Art. 8º Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá indenizar, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO V

DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 9º O valor da indenização por diária obedecerá aos seguintes critérios:

I - A diária será de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o descolamento for para dentro do Estado e houver pernoite;

II - A diária será de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o deslocamento for para dentro do Estado e não houver pernoite;


III - A diária será de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação, com ou sem pernoite;

Parágrafo Único: As diárias serão concedidas tanto para os vereadores como para os servidores.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cumbe, em 17 de fevereiro de 2021.


Dégivaldo Santos
Vereador do PSD

Justificativa:

A criação da presente Lei destina-se a adequação das normas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

PARECER JURÍDICO

Ao

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cumbe-SE

Assunto: Parecer sobre pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Cumbe-SE

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, relacionado a resolução nº 01/2021, datada de 17 de fevereiro de 2021, apresentado pelo Excelentíssimo Vereador de Cumbe-SE, o Sr. Degivaldo Santos.

Foi apresentada a minuta da resolução, contendo todo trâmite e toda a disposição acerca dos procedimentos para solicitação, recebimento e prestação de contas acerca das indenizações referentes às diárias para deslocamentos e viagens dos vereadores e servidores da câmara municipal.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO


Preliminarmente, é importante fazer referência a lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), pois, qualquer despesa orçamentária não pode superar o que estabelece a lei de diretrizes orçamentárias.

Saliento que, na lei de responsabilidade fiscal tem como escopo proteger o equilíbrio orçamentário de modo a prevenir que novas despesas acarretem déficits orçamentário.

Seguindo, as restrições orçamentárias visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Nesse sentido, convém destacar que a matéria em apreciação é objeto da matéria do decreto 12.424/91 do Estado de Sergipe (em anexo), dando ênfase e respaldo jurídico a resolução apresentada por esta casa.

Diante das referidas ponderações e ao analisar a resolução apresentada, verifico que a mesma está de acordo com o que dispõe a legislação, pois, em todos os seus artigos explicita claramente quais são os critérios para solicitação, concessão, pagamento, reembolso e prestação de contas com relação às diárias.



Os valores apresentados também estão de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o Decreto Estadual supramencionado.

Deve-se apenas, ponderar acerca do que seria exercício do mandato de vereador para ter direito a concessão da diária, pois, a amplitude da interpretação genérica não traz amparo nas orientações dos órgãos fiscalizadores.


Sendo assim, aconselhável é que o vereador ao solicitar o pagamento da diária, expresse objetivamente e documentalmente, o motivo pelo qual está fazendo a solicitação e justifique a vinculação com o exercício do mandato eletivo.

No caso do servidor, o vereador deverá expressar, nos mesmos moldes, a necessidade de deslocamento do referido funcionário e qual será o objetivo e/ou benefício ocasionado com o deslocamento/viagem.

Diante do exposto, não há oposição quanto à aprovação da resolução em epígrafe, havendo apenas, o aconselhamento quanto as exigências contidas no decreto 12.424/91 do Estado de Sergipe, bem como aos cuidados com a lei de responsabilidade fiscal e com os critérios para a concessão das diárias, conforme já estão devidamente estabelecidos no projeto.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Guimarães & Santos
ADVOGADOS

Cumbe-SE, 04 de Março de 2021.

~~David Guimarães Santos~~
Advogado
OAB-SE 6.037

David Guimarães Santos

OAB-SE 6037